



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 201, de 2012

(Apenso: PLP nº 450, de 2009)

Altera as Leis nºs 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a aposentadoria especial dos garçons.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado LUIZ PITIMAN

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei, proveniente do Senado Federal, altera as Leis nºs 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, para estabelecer que será devida aposentadoria especial ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que exercer a função de garçom, maitre, cozinheiro de bar ou restaurante ou confeitiro durante 25 (vinte e cinco) anos. Além disso, o projeto prevê que será de 1% (um por cento) a contribuição adicional, a cargo do respectivo empregador, para o financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho.

Segundo o autor da proposição no Senado Federal, Senador Gim Argello, *os profissionais citados estão expostos, em sua atividade laboral, aos seguintes agentes nocivos: agente físico calor, em especial no caso de cozinheiros e confeitiros; agentes ergonômicos, em virtude da permanência em pé durante longos períodos da jornada de trabalho, do levantamento, transporte e descarga de materiais e do uso de equipamentos em condições ambientais inadequadas do posto de trabalho.*

Ainda segundo o autor, apesar de a *legislação vigente vedar a concessão da aposentadoria especial em função da atividade laboral, julgamos que, no caso desses profissionais, a concessão do benefício é justa,*



uma vez que a exposição habitual e permanente desses trabalhadores a agentes nocivos prejudiciais em definitivo a saúde e a integridade física.

Foi apensado o Projeto de Lei Complementar nº 450, de 2009, do Deputado WLADIMIR COSTA, praticamente do mesmo teor.

As proposições foram distribuídas à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público; à Comissão de Seguridade Social e Família; à Comissão de Finanças e Tributação; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A matéria está sujeita à apreciação do Plenário e tramitação em regime de prioridade. Com a aprovação, em 03.07.2013, do requerimento nº 8.115/2013, passou a tramitar em regime de urgência, razão pela qual está sendo apreciada simultaneamente pelas Comissões.

II – VOTO

Trata-se do exame quanto à compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da matéria e quanto ao mérito. A Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação - NI CFT, ao dispor sobre o assunto, define que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade das proposições com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas.

Para efeitos dessa Norma, entende-se como:

- a) compatível a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e demais proposições legais em vigor, especialmente a Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);
- b) adequada a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual.

As proposições sob exame tratam da aposentadoria especial do segurado do Regime Geral de Previdência Social que exercer a função de garçom, maitre, cozinheiro de bar ou restaurante ou confeitoiro



durante 25 (vinte e cinco) anos. De acordo com as normas vigentes, a aposentadoria especial segue, entre outras regras, as seguintes:

- a) direito do segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos – art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91;
- b) comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos e do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista – art. 57, §§ 3º e 4º, e art. 58, *caput* e § 1º, da Lei nº 8.213/91;
- c) prazo de carência igual a 180 contribuições mensais – art. 57, *caput*, combinado com art. 25, II, da Lei nº 8.213/91;
- d) renda mensal do benefício equivalente a 100% do salário-de-benefício – art. 57, § 1º, da Lei nº 8.213/91;
- e) financiamento do benefício com recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, II, da Lei nº 8.212/91¹, cujas alíquotas serão acrescidas de 12%, 9% ou 6%, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição, respectivamente (§ 6º do art. 57 da Lei nº 8.213/91).

¹ Lei nº 8.212/91, art. 22, II:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

(...)

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados e trabalhadores avulsos:

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.



Além de dispor sobre a aposentadoria especial, o PLP nº 201, de 2012, prevê que será de 1% a contribuição da empresa que empregue profissionais das aludidas categorias, destinada ao financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho. No que se refere a essa contribuição, atualmente o percentual é fixado não em razão da categoria profissional, e sim em razão do risco de acidente, podendo ser leve, médio ou grave, com alíquotas de 1%, 2% e 3%, respectivamente. Depreende-se, da redação proposta, que a contribuição será devida em função da atividade exercida, independentemente do grau de risco associado às condições ambientais específicas do trabalho. Trata-se, portanto, apenas do enquadramento de uma nova categoria de trabalhadores entre os beneficiários da aposentadoria especial, mediante contribuição adicional, o que se coaduna com a equação custo-benefício, tornando o Projeto compatível e adequado do ponto de vista orçamentário e financeiro.

Quanto ao mérito, a Proposição é indiscutivelmente conveniente e oportuna. É inegável que as condições de trabalho desses profissionais são estressantes e acarretam considerável desgaste físico e psicológico. Trata-se de pessoas com longas e ininterruptas jornadas de trabalho, quase todo o tempo de pé, com intensa movimentação e altos níveis de ruído, muitas vezes exalando a fumaça de cigarros, além de pressões constantes de todo o tipo de clientela.

Diante do exposto, somos pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto principal e pela inadequação do apenso, PLP nº 450, de 2009, em razão da falta de indicação dos recursos necessários ao financiamento da nova aposentadoria especial. Deste modo, como o exame do mérito fica restrito ao principal, voto pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 201, de 2012.

Sala da Comissão, em de outubro de 2013.

Deputado LUIZ PITIMAN
Relator